



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

**S E N T E N Ç A ( t i p o D )**

**AÇÃO PENAL n° 0013800-69.2014.4.03.6181**

**TERMO DE AUDIÊNCIA - dia 5 de abril de 2017 -**

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Em seguida, foi dada a palavra ao ilustre Procurador da República, e logo após ao nobre defensor constituído, em debates orais, que se manifestaram por meio de gravação audiovisual. Logo após, o **MM. Juiz passou a prolatar a sentença, nos seguintes termos:** "I - **RELATÓRIO.** Cuida-se de denúncia apresentada no dia 17.09.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra F.A.F, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A denúncia, juntada às fls. 54/55, narra o seguinte: "[...] Segundo consta dos presentes autos, F.A.F, importou, em data desconhecida, provavelmente próximo ao mês de maio de 2014, 22 (vinte e duas) unidades de comprimidos de MDMA - METILENODIOXIMETANFETAMINA, popularmente conhecido como ecstasy, sem autorização e em desacordo com determinação ou regulamentar. O MDMA está incluído na Lista de Substância de Uso Proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS n° 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria. Os comprimidos apreendidos forma importados da Holanda e apreendidos pela Receita Federal do Brasil em 26 de junho de 2014, e tinham como destinatário o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo

**Autos do processo nº 0003891-86.2003.403.6181**

ora denunciado F.A.F, com endereço declarado na Rua Nova União, nº 376, Vila da Eletronorte, Porto Velho/RO. Laudo de fls. 12/16 confirmou que as substâncias apreendidas são MDMA - metilenodioximetanfetamina, vulgarmente conhecido como Ecstasy, totalizando 20 comprimidos de cor amarela e 2 de cor bege. O denunciado apresentou-se perante a Autoridade Policial, mas não respondeu o que lhe foi perguntado, permanecendo em silêncio (fl. 35). A grande quantidade da droga apreendida aponta para o delito de tráfico de entorpecentes. A forma de acondicionamento e o fato da droga ser proveniente da Holanda não deixam dúvidas acerca da transnacionalidade do delito. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fls. 04), pelo de Apreensão (fls. 06) e pelo laudo de fls. 12/16. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA F.A.F como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06 [...]”. Com a denúncia, o MPF requereu as folhas de antecedentes e demais certidões do acusado e manifestou-se pela incineração do material periciado, mantendo-se quantidade para eventual contraprova (fl. 51). A denúncia foi recebida em 07.10.2015 (fls. 57/58-verso). O acusado, com endereço em PORTO VELHO/RO, foi citado pessoalmente em 09.04.2016 (fl. 115), constituiu defensor nos autos (procuração a fls. 91 e 98) e apresentou resposta à acusação, arrolando 03 testemunhas com endereço em Porto Velho/RO (fls. 100/103). Na data de 31.05.2016, foi superada a fase do artigo 397 do CPP, sem absolvição sumária (fls. 108/108-verso). Nesta data, a defesa desistiu da oitiva das testemunha por ela arroladas, o que foi homologado pelo MM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
7ª Vara Criminal de São Paulo

*Autos do processo nº 0003891-86.2003.403.6181*

Juiz Federal (fls. 143), e o acusado foi interrogado, via "WhatsApp", o que foi registrado por meio de gravação audiovisual. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em debates orais, por meio de gravação audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, uma vez que não considerou comprovada a autoria delitiva, ao passo que a defesa pugnou pela absolvição nos mesmos termos formulados pela denúncia. É o relato do essencial. **DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO.** Conquanto demonstrada a materialidade delitiva pelos documentos de fls. 4/7 e Laudo de fls. 12/16, a autoria restou indemonstrada, conforme bem acentuaram o douto representante do MPF e o ilustre defensor. Com efeito, embora houvesse indícios de autoria, considerando ser o acusado o destinatário da encomenda contendo drogas, oriunda da Holanda, em Juízo, ao cabo da instrução, não se fez prova de ser o acusado autor do delito. Cumpre acentuar que o acusado, inclusive, colocou à disposição seus registros sigilosos alusivos ao seu correio eletrônico, para demonstrar não ser ele o autor da infração. Nestes termos, impõe-se a absolvição. **III - DISPOSITIVO** - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER F.A.F, qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Custas ex lege. P.R.C. **As partes não desejam recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado.** Fica desde já deferida a expedição de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
7ª Vara Criminal de São Paulo

***Autos do processo nº 0003891-86.2003.403.6181***

certidão de objeto e pé mediante comprovação do recolhimento de custas. Saem os presentes intimados nesta audiência". Termo encerrado às 12:59min. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (xx), Analista Judiciário, RF xx, digitei.